

20. Caso a delimitação não seja definida, nem que o JBRJ quisesse dispor sobre uma possível regularização fundiária de interesse social isso não seria possível, pois a autarquia não tem a propriedade da terra. Este é um dos requisitos obrigatórios para a Rfis, conforme consta dos incisos III e IV do art. 47 da Lei 11.977/2009 (lei que define a regularização fundiária de assentamentos urbanos), os quais estabelecem a necessidade da demarcação em área de domínio público para legitimar a posse aos ocupantes, vejamos:

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

(...)

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

21. Como visto, caso não se definam previamente os limites do Jardim Botânico, por meio do competente registro na serventia extrajudicial de imóveis, não há possibilidade jurídica de se levar adiante qualquer projeto de Rfis nessa localidade, sob pena de cometimento de ilícitos administrativos, cíveis e penais.

22. Ultrapassada a fase de delimitação e registro da área, a SPU e o JBRJ poderão se debruçar para resolver a possível ocupação do parque por pessoas físicas.

23. A questão social envolvendo os moradores é uma situação sensível e controvertida do ponto de vista jurídico. Afirmo isso porque a Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional 26/2000, incorporou a moradia à categoria de direito social, no mesmo patamar da educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A moradia está intimamente ligada à dignidade do ser humano. Até os nossos ancestrais já sentiam isso e se acomodavam em cavernas, para sua proteção contra as intempéries e perigos de toda ordem.

24. Por outro lado, normas rígidas procuram proteger e conservar o patrimônio do Estado, natural ou não, o que acontece por meio do tombamento ou da proteção direta ou indireta ao meio ambiente.

25. O tombamento, nos termos considerados pelo Decreto-lei 25/1937, visa à proteção do patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico. O efeito jurídico do tombamento consiste no dever de conservação da identidade do bem, considerado em sua forma original.

26. Quanto ao meio ambiente, o art. 225 da CF/88 é explícito ao garantir que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...” e que, atualmente, é entendido como direito fundamental de terceira geração pela moderna doutrina do Direito Constitucional. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu isso no julgamento do Mandado de Segurança 22.164/SP, do qual foi relator o Ministro Celso de Mello, cuja ementa parcial transcrevo a seguir:

{...} a norma inscrita no art. 225, parágrafo 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico a efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no pantanal mato-grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular